



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000843-47.2011.815.0531

Origem : Comarca de Malta

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Maria do Carmo Linhares dos Santos Vieira

Advogado : Damião Guimarães Leite

Apelado : Município de Condado

Advogado : Gustavo Nunes de Aquino

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. RECURSOS DO FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. SALDO REMANESCENTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR. RATEIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL REGULAMENTANDO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DO REPASSE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO

DECISUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- O art. 22, da Lei nº 11.494/2007 estabelece o percentual do total dos Fundos que deve ser destinado para o adimplemento da remuneração dos profissionais da educação, os quais, por expressa previsão legal, devem ser atrelados ao magistério da educação básica, além de estarem em efetivo exercício na rede pública, não fazendo qualquer menção ao rateio de “sobras” entre cada profissional da educação de ensino básico.

- Para que haja o rateio de sobras do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -, oriundas de ajuste financeiro, é imprescindível a existência de legislação municipal regulamentando os termos disciplinados na lei federal apontada, bem ainda consignando os critérios objetivos acerca da forma de utilização da verba e de seu pagamento, além dos valores a serem repassados e a maneira de sua concessão aos professores que serão beneficiados.

- A Administração Pública é regida, entre outros, pelo princípio da legalidade preconizado no art. 37 da Constituição Federal, devendo-se, pois, atuar somente dentro dos limites estipulados pela legislação.

- **“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** Recursos do FUNDEB. Aplicação de percentual inferior ao mínimo legal

para pagamento dos profissionais do magistério. Rateio de saldo remanescente. Ausência de Lei municipal disciplinado a forma de realização do repasse. Impossibilidade de rateio das sobras. Observância aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade. Divergência entre as câmaras cíveis deste tribunal de justiça. Entendimento prevalecente da primeira, da segunda e da terceira Câmara Cível deste tribunal de justiça.” (TJPB. Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso nº 0000682-73.2013.815.0000. Tribunal Pleno. Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. J. Em 07/04/2014)”.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

Vistos.

Maria do Carmo Linhares dos Santos Vieira manejou a presente **Ação de Obrigação de Fazer (Rateio do FUNDEB) c/c Cobrança com pedido de antecipação de tutela**, em face do **Município de Condado**, visando ao recebimento de sua quota parte correspondente ao rateio de 60% (sessenta por cento) do ajuste financeiro do FUNDEB recebido pelo demandado em abril de 2011, proveniente do exercício de 2010, com fundamento no art. 22, da Lei nº 11.494/2007.

À fl. 33, a Juíza singular deixou para apreciar o pedido de tutela antecipada, após o decurso do prazo para resposta da parte promovida.

Regularmente citado, o **Município de Condado** ofertou contestação, fls. 35/43, refutando o narrado na exordial, pugnando, ao final,

pela improcedência do pedido.

Impugnação apresentada pela promovente, fls. 55/60.

Tutela antecipada indeferida, fl. 97.

O Juiz de Direito *a quo*, fls. 101/104, julgou improcedente o pedido exordial, consignando os seguintes termos:

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido na presente ação proposta por MARIA DO CARMO LINHARES DOS SANTOS VIEIRA em face do Município de CONDADO/PB, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269,I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora interpôs **APELAÇÃO**, fls. 107/112, aduzindo, em síntese, a existência de determinação do rateio do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos professores do Município de Condado, precisamente em seu art. 101. De outra banda, noticia a necessidade de ser realizado o rateio, tão somente, do ajuste financeiro do FUNDEB referente a 60% (sessenta por cento) da quantia de R\$ 65.103,20 (sessenta e cinco mil, cento e três reais e vinte centavos) recebida pelo promovido no mês de abril de 2011, apontando, para tanto, a disciplina disposta no art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, ainda mais quando a verba perseguida corresponde ao remanescente do exercício anterior. Outrossim, alega ser prescindível a edição de norma municipal para regulamentar o mencionado rateio, porquanto a aludida lei federal, em seu art. 22, ser expressa quanto ao pagamento de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do FUNDEB, distribuído entre todos os profissionais do magistério. Por fim, requer o provimento do recurso apelatório, visando à reforma da decisão hostilizada para julgar procedente a pretensão preambular.

Contrarrazões não ofertadas, consoante atesta a

certidão de fl. 120.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen**, fls. 126/128, opinou pelo conhecimento e regular prosseguimento do recurso voluntário.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

O FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006, tendo sido regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, possuindo natureza contábil, além de ser composto por recursos vinculados à educação, nos termos do art. 212, da Constituição Federal.

Com efeito, em seu art. 22, a aludida Lei nº 11.494/2007 estabelece o percentual do total dos Fundos destinados para o adimplemento da remuneração dos profissionais, os quais, por expressa previsão legal, devem ser engajados ao magistério da educação básica, além de estarem em efetivo exercício na rede pública, **porém não faz menção ao rateio de “sobras” entre cada profissional da educação de ensino básico**. Eis o preceptivo legal:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Partindo dessa assertiva, muito embora haja previsão na legislação federal acerca da utilização de 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos ao pagamento da remuneração dos profissionais do

magistério da educação básica, a Administração Pública é regida, entre outros, pelo princípio da legalidade preconizado no art. 37, da Constituição Federal, devendo-se, pois, atuar somente dentro dos limites estipulados pela legislação.

Nessa senda, para haver o rateio de sobras do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, oriundas de ajuste financeiro, há necessidade de criação de legislação municipal pertinente, regulamentando os termos disciplinados na lei federal apontada e consignando os critérios objetivos acerca da forma de utilização da verba e de seu pagamento, além dos valores a serem repassados e a maneira de sua concessão aos professores que serão beneficiados.

Insta, ainda, registrar o julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 000682-73.2013.815.0000**, deste Sodalício, publicado em **05/05/2014**, no Diário da Justiça, que restou assim consignado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Recursos do FUNDEB. Aplicação de percentual inferior ao mínimo legal para pagamento dos profissionais do magistério. Rateio de saldo remanescente. Ausência de Lei municipal disciplinado a forma de realização do repasse. Impossibilidade de rateio das sobras. Observância aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade. Divergência entre as câmaras cíveis deste tribunal de justiça. Entendimento prevalecente da Primeira, da Segunda e da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça." (TJPB. Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso nº 0000682-73.2013.815.0000. Tribunal Pleno. Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. J. Em 07/04/2014).

Portanto, filiei-me ao entendimento exarado por esta Corte de Justiça, tendo em vista os argumentos acima narrados, posto que não cabe

ao Judiciário deferir vantagem pecuniária ao servidor público, sem a competente legislação, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

Por oportuno, colaciono julgados do Tribunal de Justiça da Paraíba: (Rec. 025.2012.001.968-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 03/06/2014; Pág. 19); (AC 0000263-14.2012.815.0941; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 28/05/2014; Pág. 7); (ROf 0000466-33.2012.815.0631; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 26/05/2014).

Em complemento, acosto escólios dos Tribunais Regionais do Trabalho da 16^a e 13^a Região: (TRT 16^a R.; RO 0069900-54.2012.5.16.0010; Segunda Turma; Rel. Des. Gerson de Oliveira Costa Filho; Julg. 20/08/2013; DEJTMA 02/09/2013; Pág. 13); (TRT 13^a R.; RO 85400-78.2011.5.13.0011; Rel^a Des^a Ana Maria Ferreira Madruga; DEJTPB 13/07/2012; Pág. 17).

À luz dessas considerações, entendo que a sentença não merece qualquer reparo.

Por fim, o art. 557 do Código de Processo Civil permite ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

P. I.

João Pessoa, 21 de setembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator